



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006223-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAMILA BOTELHO DE MIRANDA, são agravados CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e UNIMED IMPERATRIZ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37521

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006223-61.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 5ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: DANIEL FABRETTI

AGRAVANTE: CAMILA BOTELHO DE MIRANDA

**AGRAVADOS: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL,
UNIMED IMPERATRIZ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Insurgência contra a decisão que revogou a tutela de urgência que determinava que o plano de saúde autorizasse e custeasse o parto da agravada e o tratamento do feto no Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo. Inconformismo da autora. Agravante gestante, com feto diagnosticado com Cardiopatia Congênita Grave consistente em Síndrome de Hipoplasia de Ventrículo Esquerdo. Presentes os requisitos para a manutenção da tutela deferida. Risco de vida à gestante e ao bebê, somados ao dever de cobertura assistencial ao recém-nascido. A interrupção do contrato deve aguardar a conclusão do tratamento. Recurso a que se dá provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que revogou tutela de urgência que permitia o parto e, se necessário, tratamento de recém nascido no Hospital Beneficência Portuguesa, uma vez que a operadora de plano de Saúde disponibilizou o atendimento pretendido em outro nosocômio, Hospital Cepaco.

Insurge-se a agravante alegando que está grávida de 37 semanas e o bebê possui cardiopatia grave consistente em Hipoplasia de Ventrículo Esquerdo, sendo

indicado, por seu médico, que realize o parto no Hospital Beneficência Portuguesa, que fica em São Paulo, posto que possui equipe especializada em tal síndrome.

Afirma que o mencionado Hospital integra a rede credenciada do plano, mas não há credenciamento de equipe cirúrgica cardiológica pediátrica; que o Hospital Sepaco, indicado pelo plano de saúde, não possui experiência nesse tipo de cardiopatia congênita, não sendo indicado para tratar o presente caso. Requer a concessão da liminar e, no mérito, que seja autorizado o parto e o tratamento do bebê no Hospital Beneficência Portuguesa.

O agravo foi processado sem o efeito pretendido (fls. 58). Agravo interno a fls. 92/164, no qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 203/206). As contrarrazões ao agravo foram apresentadas a fls. 77/89. O douto Procurador de Justiça declinou de intervir (fls. 211/213).

É a síntese do necessário.

Cediço que é possível a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nos autos de origem a autora, ora agravada, informou estar grávida de 37 semanas, tendo sido o bebê diagnosticado com Cardiopatia Congênita Grave, apresentando Síndrome de Hipoplasia de Ventrículo Esquerdo.

Houve indicação médica para que o nascimento e o posterior procedimento cirúrgico fossem realizados no Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo, com a equipe do Dr. Rodrigo Freire.

In casu, restou evidente o perigo de dano pelo fato de que a agravante estava gestante de feto com cardiopatia congênita grave e, mesmo sobrevivendo o nascimento durante o trâmite processual, a gravidade continua existindo, em especial pela situação e letalidade da má-formação.

Logo, presente o perigo de dano irreparável, ou seja, risco de danos à saúde da gestante e do bebê que necessitavam de atendimento especializado e o respectivo tratamento.

Isto porque, segundo a recomendação médica recebida pela agravante, a equipe do Dr. Rodrigo Freire, no Hospital Beneficência Portuguesa, é especializada nesse tipo de doença, sendo a única equipe com chances reais de vida ao bebê.

Quanto à probabilidade de direito, cabe a cobertura assistencial ao recém-nascido, mesmo que filho da dependente do titular, durante os primeiros dias após o parto, conforme o artigo 12, inciso III, alínea "a" da Lei 9.656/98.

A interrupção do contrato deve aguardar a conclusão do tratamento do bebê, para lhe garantir a sobrevivência e integridade física, nos moldes da decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema repetitivo nº 1.082, que prevê:

A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.

Dessa forma, a tutela concedida em agravo interno fica mantida, relegado o exame das demais questões suscitadas no recurso para o mérito da ação, após o devido contraditório e, especialmente, após a devida instrução probatória.

Posto isto, dá-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator